

Interior

EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA DE SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 05.595.036/0001-89).

Processo: 0035700-33.2007.8.16.0014 Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência Valor da Causa: R\$217.265,20 Autor(s): PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: 02.097.007/0001-07) Réu(s): SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CPF/CNPJ: 05.595.036/0001-89) Terceiro(s): BANCO ITAU UNIBANCO S/A (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91) CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO (CPF/CNPJ: 78.588.431/0001-08) ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (CPF/CNPJ: 07.727.002/0001-26) Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)

Edital expedido nos autos nº 0035700-33.2007.8.16.0014 de FALÊNCIA da empresa SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 05.595.036/0001-89), a fim de DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO que por este Juízo e Cartório tramitou os autos de 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo sido proferida Sentença de Encerramento da Falência, a qual segue transcrita: I - RELATÓRIO Perfetti Van Melle Brasil LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou AÇÃO de FALÊNCIA em face de Smell Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA, também já qualificada. Alegou em petição inicial (seq. 1.1), em síntese, ser credora da ré no importe de R \$215.487,64 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em razão de contratos mercantis de compra e venda inadimplidos e protestados, acompanhados das respectivas notas fiscais e dos comprovantes de entregas das mercadorias. Ao fim, pediu a procedência dos pedidos da demanda, com consequente decretação de falência da ré em caso de não promover depósito elisivo; protestou pela produção de provas; apresentou documentos (seq. 1.2 a 1.5) e deu à causa o valor de R\$217.265,20 (duzentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). A exordial foi recebida (seq. 1.4), mesma oportunidade em que determinada a citação da ré. A requerida ofertou contestação (seq. 1.7), oportunidade em que suscitou preliminares e alegou, quanto ao mérito, pedido doloso de falência por parte da autora. Ao fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência dos pedidos autorais, protestou pela produção de provas e apresentou documentos (seq. 1.7). Em impugnação à contestação (seq. 1.11), a autora rebateu as teses suscitadas pela ré, ratificando a narrativa dependida na inicial e os pedidos lá feitos. O Ministério Público se pronunciou pela decretação da quebra (seq. 1.15). Houve tentativa infrutífera de conciliação em audiência (seq. 1.20), ocasião em que saneado o feito, com fixação dos pontos controvertidos e deferimento de prova pericial, cujo laudo foi apresentado às seq. 1.47/1.48. Após dilação instrutória, foi proferida sentença de decretação da falência da ré (seq. 1.55), agravada pela devedora (seq. 1.56), com negativa de provimento do recurso (seq. 21). Apresentada relação de credores (seq. 28), a administradora judicial requereu diligências para a arrecadação de bens e a elaboração do quadro-geral de credores (seq. 107). Publicado o edital da falência (seq. 128), a administradora elaborou o relatório previsto no art. 186 da Lei nº 11.101/2005 (seq. 148) e apresentou a relação de credores (seq. 225), posteriormente retificada (seq. 282 e 332) e publicada em edital (seq. 355), em seguida homologada como quadro geral de credores (seq. 379). Foi pleiteada a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da falida, para arrecadação dos bens dos sócios (seq. 363), com posterior constatação de ineficácia da medida (seq. 598). Noticiou-se nos autos a arrecadação de valores módicos, diante dos quais a administradora pugnou pela fixação de sua remuneração, com adiantamento de parcela (seq. 486), o que foi indeferido pelo juízo em razão da necessidade, à época, de se prosseguir com a arrecadação de bens, ainda não esgotada (seq. 517.1). Inexistindo novas diligências arrecadatórias, a administradora pugnou pelo encerramento da falência e apresentou relatório final (seq. 598 e 713), sem qualquer objeção apresentada pelos credores habilitados. O Ministério Público manifestou-se em derradeiro pela dispensa de nova prestação de contas pela administradora, pela fixação de sua remuneração e pelo imediato encerramento do processo de falência, inócuo (seq. 780.1). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de falência, já decretada pelo juízo. Inexistindo questões preliminares e prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao julgamento do mérito da demanda. Depreende-se da sequência de atos processuais narrada no relatório que, após consolidação do quadro de credores e levantamento de ativos, diligências estas que perduraram por anos, arrecadou-se apenas montante em dinheiro equivalente a aproximadamente R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), atualizado até dezembro de 2019. É o que consta, mais especificamente, às seq. 763.1 e 763.2, em cumprimento de diligência pela escrituraria, a pedido do Ministério Público (seq. 758.1) e mediante acatamento judicial (seq. 761.1). É o ativo da falida. Já o passivo, em observância ao quadro geral de credores formado anteriormente (seq. 282.2), equivale a R\$5.053.978,69 (cinco milhões, cinquenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), além de correção monetária e juros de mora, cuja incidência deve ser calculada a partir da decretação da quebra. De mera comparação entre os valores

nominais é possível concluir, sem hesitação, a porção ínfima que o ativo apurado representa diante do passivo, absolutamente incapaz de saldar qualquer parcela considerável da dívida global da falida. Seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista econômico, tratar-se-ia de adimplemento parcial irrelevante, insuficiente à satisfação adequada dos direitos dos credores. Ademais, inexistindo outros bens ou créditos passíveis de arrecadação, ante o já noticiado e confirmado esgotamento das diligências neste sentido, o encerramento da falência resta autorizado, a fim de que não se despenda mais tempo, sem mencionar recursos de diversas naturezas, em processo fadado ao insucesso. Sobre esta possibilidade, veja-se (grifos meus): AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. SENTENÇA QUE DECLARA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DIANTE DA DECISÃO QUE DECRETOU O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. A AUSÊNCIA DE ATIVO FAZ COM QUE DESAPAREÇA O INTERESSE DO ESTADO. RESULTADO ÚTIL QUE NÃO PODE SER ALCANÇADO. MASSA FALIDA QUE NÃO EXISTE MAIS. IMPOSSIBILIDADE DO PROSEGUIMENTO EM RELAÇÃO A PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS QUE NÃO É ADMITIDO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Falta de notícia de bens por si só faz presumir correto o encerramento da falência. A falta de aptidão de determinada decisão transitar em julgado deve ser trazida com elementos objetivos, não sob o prisma ideal. Sem notícia de bens e encerrada a falência, extingue-se as execuções fiscais sem prejuízo dos créditos nelas consubstanciados. (TJPR - 1ª C. Civil - A - 959655-4/01 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - Unânime - J. 09.10.2012) Frise-se que, como bem observado pelo membro do "parquet" em sua última manifestação (seq. 780.1), a decisão ora proferida não inviabiliza, por si só, eventual apuração da responsabilidade pessoal de sócios, controladores ou administradores da falida, nos termos do art. 82 da lei 11.101/05, tampouco afasta a possibilidade de apuração de possíveis delitos falimentares. No que toca à prestação de contas derradeira, prevista no art. 154 da lei falimentar, também acato o parecer ministerial, na medida em que, inexistentes diligências posteriores à apuração do passivo e à arrecadação do ativo, tal como alienações e quitações de dívidas, as contas já apresentadas até então nos autos (seq. 713) são recebidas como relatório final (art. 155 da lei nº 11.101/05), pois suficientes aos fins que ainda restam ao processo. Trata-se do pagamento das custas do feito e da fixação da remuneração da administradora judicial, uma vez que, como já esclarecido, não há perspectiva de adimplemento de quaisquer dos débitos integrantes do quadro geral em favor dos credores, ante a insuficiência do ativo apurado. Em relação às despesas processuais, que ostentam natureza de crédito extraconcursal, ou seja, preferencial e alheio ao monte mor de dívidas da falida (art. 84 da lei 11.101/05), observe-se a contabilidade apresentada à seq. 767.1. No que diz respeito à remuneração da administradora, fixo-a em valor equivalente ao remanescente do ativo apurado (seq. 763.1 e 763.2), deduzidas as despesas apontadas no último parágrafo, mesmo que não se trate, em verdade, de montante correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor da venda de bens no processo. Isto porque, obviamente, não houve venda alguma, sendo este critério legal (art. 24 da lei de falências) inaplicável ao caso em tela. Ademais, aplicar o percentual em questão sobre o valor do ativo arrecadado não se mostraria medida adequada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do trabalho diligente e longo prestado pela incumbida do múnus. Assim, cabe, aqui, a relativização da regra posta pelo dispositivo legal supracitado, a fim de que o valor da remuneração extrapole, excepcionalmente, o percentual previsto em lei, seja pela ausência de base de cálculo, seja pela irrisoriedade do resultado da operação levando em conta o ativo auferido. Neste sentido (grifos meus): APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DEPÓSITO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEVIDA. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. EXCESSO. INOCORRENCIA. 1. Para exercer suas atribuições, ao administrador é devida uma remuneração, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, que deverá ser custeada pela massa falida, consoante disposto no artigo 25 da supracitada norma legal (...). 4. Em casos especiais, notadamente quando verificado que o valor cobrado é de pouca monta, a remuneração do administrador judicial pode ser fixada acima dos limites estabelecidos no art. 24, §§ 1º e 5º, da Lei de Falência, 11.101/2005. 5. Na espécie, considerando que o valor do crédito buscado na presente demanda remete-se à quantia de R\$ 1.417,33, de fato, a fixação da remuneração do administrador judicial em 2% do valor do débito é irrisória e não atende a complexidade do trabalho desenvolvido. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, AC 07079873420208070015, 7ª Turma Cível, Rel. Gislene Pinheiro, DJ 19/04/2021) Daí a pertinência do deferimento do pedido da administradora às seq. 512, 598 e 713, para que sua remuneração corresponda ao saldo da conta judicial vinculada ao feito, após a quitação das custas processuais. É a fundamentação, em cumprimento do disposto no art. 93, IX, da CRFB/88. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 156, "caput", da lei nº 11.101/05, DECLARO ENCERRADA a falência da ré, restando extintas as obrigações desta, nos termos do art. 158, VI, da mesma lei. As custas processuais devem ser adimplidas mediante emprego do ativo arrecadado nos autos, como crédito extraconcursal, nos termos apurados à seq. 767.1. A remuneração da administradora resta fixada em montante correspondente ao saldo de conta judicial em que depositados os ativos, após deduzidas as custas mencionadas no parágrafo anterior, consideradas a diligência, a presteza e a longevidade dos trabalhos prestados. Promovam-se as intimações pertinentes, nos moldes do "caput" do art. 156 da lei nº 11.101/05, bem como a baixa da falida no CNPJ. Publique-se esta sentença em edital, conforme consta do art. 156, p. único, da lei nº 11.101/05. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná,



Curitiba, 25 de Junho de 2021 - Edição nº 3000

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

no que este for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, data da assinatura digital. Matheus Orlandi Mendes - Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma legal. Londrina, 21 de junho de 2021. Eu Bruna Gonçalves Pereira, Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi. MATHEUS ORLANDI MENDES JUIZ DE DIREITO

